



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930494 - PE (2024/0265432-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JOSE RENATO DA SILVA FALCAO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
WESDLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada em virtude da especial reprovabilidade dos fatos, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, o que justifica a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930494 - PE (2024/0265432-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JOSE RENATO DA SILVA FALCAO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
WESDLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada em virtude da especial reprovabilidade dos fatos, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, o que justifica a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RENATO DA SILVA FALCÃO DE CARVALHO contra decisão da minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante delito em 11/05/2024, porque, em tese,

utilizando-se de grave ameaça, mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu em prejuízo da vítima JEFFERSON BATISTA DA SILVA CRUZ: 01 (um) veículo GM CRUZE, COR PRATA, PLACA PGR0360, além de desobedecer a ordem legal de servidor público, como também portava, sem autorização legal, uma arma de fogo de uso permitido (fl. 47).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o Ministério Público denunciou o custodiado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º- A, inciso I, e no art. 330, ambos do Código Penal, bem como no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do *writ*, o impetrante alegou que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea.

Aduziu que o paciente é primário, menor de 21 (vinte e um) anos, com residência fixa.

Pleiteou, em liminar e no mérito, a revogação da prisão processual e, de modo subsidiário, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 531-534, deneguei a ordem.

Neste regimental, a Defesa reitera as razões deduzidas na inicial do *writ* e sustenta, ainda, a impossibilidade de julgamento monocrático da presente causa.

Requer, ao final, que seja provido o agravo e concedida a ordem nos termos pleiteados.

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da paciente, ressaltou o seguinte (fls. 118-119; grifamos):

Doutro norte, ciente das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da

prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do investigado no cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar.

Isso porque percebo que o autuado representa ameaça à ordem pública, devido à forma como agiu nos crimes supostamente cometidos, visto que há indícios de que se dedique à atividade criminosa, mormente diante do fato de que cumpriu pena, tudo a demonstrar audácia e periculosidade.

[...]

No tocante ao periculum libertatis (fundamento da custódia provisória), verifico que o modus operandi permite vislumbrar, com razoável clareza, a periculosidade do autuado, que, segundo depoimento das testemunhas e declarações do ofendido, subtraiu veículo mediante ameaça com arma de forma e em coautoria, além do colidir posteriormente com o veículo subtraído, tudo a demonstrar que se dedica à atividade ilícita, o que demonstra acentuada reprovabilidade na conduta. Sendo assim, a reprimenda corporal, ora analisada, mostra-se como sendo a melhor medida para dissuadi-lo da reiteração criminosa e, conseqüentemente, assegurar a ordem pública.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim manteve a segregação cautelar (fl. 65; grifamos):

Não merece ser acolhido o pleito do impetrante. Não obstante o equívoco do Magistrado singular, quando justificou a possibilidade de reiteração delitiva no fato de o paciente já ter, supostamente, cumprido pena, quando na verdade o mesmo sequer registra antecedentes criminais em seu desfavor (ID 36410466), verifica-se que a decisão vergastada também restou fundamentada no modus operandi com que o delito teria sido praticado, estando a periculosidade do paciente evidenciada em elementos concretos constantes dos autos, nos quais, segundo depoimento das testemunhas e declarações do ofendido, o paciente teria subtraído o veículo mediante ameaça com arma de fogo e em coautoria, além de ter desobedecido a ordem de parada dos policiais e colidido posteriormente com o veículo subtraído, tudo a demonstrar habitualidade delitiva e acentuada reprovabilidade na conduta.

Dos excertos transcritos, reitero que, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada em virtude da **especial reprovabilidade** dos fatos, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, o que justifica a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO

MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. DESCABIMENTO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a gravidade concreta da conduta pela alta reprovabilidade do modus operandi empregado, no qual se infere o periculum libertatis, tem-se por justificada a prisão cautelar.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 184.185/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (TRÊS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A custódia cautelar foi legalmente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido salientado que o agente cometeu o crime mediante o emprego de arma de fogo, em comparsaria com outro indivíduo e pilotando uma motocicleta. Além disso, estava na posse de bens subtraídos de diversas vítimas (aproximadamente seis celulares e um armamento pertencente à polícia militar). Tais circunstâncias revelam a elevada periculosidade do agravante e justificam a decretação e manutenção da prisão.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 193.986/SP, relator Ministro Otávio de Almeida

Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Portanto, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 930.494 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0265432-7

Número de Origem:

00007964920248174480 00024224120248179480 2024045500058299 24224120248179480
7964920248174480

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
 WESDLLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE RENATO DA SILVA FALCAO DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
 MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RENATO DA SILVA FALCAO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
 WESDLLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024